

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO DE CARMO DO CAJURU-MG

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 018/2024

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2024

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Livre Consultoria e Participações S/A, inscrita no CNPJ nº 32.202.538/0001-75, sediada a Rua da Paisagem, nº 220, Sala 11S, 1º andar, Bairro Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP 34.006-05, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) Raimundo De Paula Batista Junior, portador (a) da Carteira de Identidade nº MG-8.105.678 e do CPF nº 040.654.576-61, vem, tempestivamente, e com supedâneo no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do pregão presencial em testilha, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dicção do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data 11/04/2024.

Sendo esta impugnação protocolada à data de 03/04/2024, faz-se perfeitamente tempestivo.

II – DOS FATOS

À data de 26/03/2024, foi publicado por esse Serviço Autárquico, através de seu Pregoeiro Oficial, assinado pelo Sr. Fábio Rabelo de Melo Direto do SAAE de Carmo do Cajuru-MG, o edital do processo licitatório nº 18/2024, na modalidade pregão eletrônico para registro de preço nº 06/2024, tendo como critério de julgamento o menor preço por item, regido pela Lei Federal n.º 14.133/2021, com objeto: Registro de preços para Contratação de empresa especializada para locação de retroescavadeira com profissional capacitado (operador de máquinas pesadas), para atender os serviços de manutenção e obras de redes de água e esgoto no

município de Carmo do Cajuru – MG incluindo abertura e fechamento de valas, retirada de terra e entulho, escavações e carregamento de caminhão; conforme as quantidades, qualidades e condições descritas no Anexo I (Termo de Referência) do edital. Os trabalhos serão conduzidos por servidora pública do SAAE de Carmo do Cajuru, nomeado para cargo de Pregoeira, através da Portaria nº 24/2023 e equipe de apoio, mediante a inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos para o aplicativo “Licitações” constante da página eletrônica <https://bll.org.br/>.

Ocorre que tal edital, com a devida vênia, contém um erro substancial, que atenta contra sua regularidade. Trata-se do item 12.4.2 – b. Vejamos:

b) A comprovação da boa situação financeira da licitante será atestada por DOCUMENTO/DECLARAÇÃO assinado por profissional legalmente habilitado demonstrando que a empresa apresenta “Índice de Liquidez Geral (LG)”, “Índice de Solvência Geral (SG)” e “Índice de Liquidez Corrente (LC)”, segundo os valores e fórmulas de cálculo abaixo indicados: Índice de Liquidez Corrente (ILC) IGUAL OU SUPERIOR A 1,00, Índice de Solvência Geral (SG) IGUAL OU SUPERIOR A 1,00, Índice de Liquidez Geral (ILG) IGUAL OU SUPERIOR a 1,00.
Grifos nossos.

A escolha deste índice foram justificadas por serem as usuais do mercado e de fato às são, porém em atendimento aos princípios da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, todos rigorosamente elencados no art. 5º da Lei 14.133/2021 visando a ampliação do mercado e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública a de se considerar uma opção alternativa para aquelas empresas que não conseguirem atingir tais índices porém se mostram aptas a participar do processo licitatório.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Claramente, a escolha apresentada prejudica os licitantes e prejudica, mais ainda, a própria Administração Pública, que não conseguirá alcançar, de fato, a principal finalidade da licitação, que é a obtenção da melhor proposta.

Nesse sentido cabe ressaltar que existem meios a garantir uma ampla participação de licitantes no certame usando de dispositivos legais inclusos na própria Lei 14.133/2021 que trará uma abrangência de licitantes participantes de modo a obter a pretensão da Administração Pública. Observe:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Posto todas as afirmações podemos concluir que tal excesso quanto a data de fabricação do maquinário traz riscos a Administração Pública, podendo interferir no resultado final pretendido, comprometer a execução e continuidade dos serviços públicos além de ferir o princípio do planejamento contido no art. 5º da Lei 14.133/2021

Cediço as possibilidades legais podemos ainda a luz do Edital publicado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE no processo licitatório nº 010/2024 pregão eletrônico nº 003/2024 reconhecer a inclusão de possibilidade do art. 69 no seu item 24.3.5 – f:

Será considerada apta financeiramente a empresa que tiver os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) igual ou maiores que 0,5 (meio). As empresas que possuírem índices inferiores a 0,5 (meio) **deverão apresentar obrigatoriamente patrimônio líquido ou capital social superior a 10% do valor estimado da contratação.**

Não restando dúvidas de que tal procedimento é legal e mais vantajoso para a Administração Pública na busca pela melhor proposta no processo licitatório.

Nesta sentido faz-se necessária uma nova avaliação da exigência dos índices e das possibilidades de alternativas viáveis a eles para que não haja prejuízos a Administração Pública.

III – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, procedendo-se à retificação da descrição dos itens citados acima, a saber o item 12.4.2 – b, para que seja feita a alteração do edital com fito a possibilitar a demonstração da capacidade econômico financeira através do patrimônio líquido, nos termos da fundamentação do art. 69 da lei 14.133/21 para empresas que não atinjam os coeficientes de índices de liquidez apontados.

Por fim, requer-se que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Lima-MG

Livre Consultoria e Participações S/A

32.202.538/0001-75

Raimundo De Paula Batista Junior

CPF nº 040.654.576-61

Diretor